



**PARECER JURÍDICO Nº 269/2023 – ASSJUR/SEAD**

**PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2023/02035**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, de instituição especializada para ministrar o curso Emolumentos Teoria e prática.
2. O valor da contratação é de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil reais) correspondendo 58 (cinquenta e oito) horas aulas, a serem executadas no período de 26 de junho a 15 de dezembro de 2023, no horário de 9h às 11h.
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls. 163/178).
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
  - Documento de Oficialização de Demanda – DOD (fls. 09/13);
  - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 16/18 e 132/134);
  - Programa do curso (fls. 32/46);
  - Termo de Referência (fls. 163/178) ;
  - Aprovação do termo de referência (fls.179);
  - Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (fls.47);
  - Certificado de Regularidade do FGTS, vencimento em 27/05/2023 (fls.48);
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, vencimento em 08/11/2023 (fls.49);
  - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, vencimento em 08/11/2023 (fls.50);





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fls.51);
  - Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários – Prefeitura de São Paulo (fls.52);
  - Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.53);
  - Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (fls.54);
  - Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNET e CEPIN (fls.154), vencimento em 30/06/2023;
  - Declaração de Inexistência de Menor Trabalhador (fls.155);
  - Comprovante de endereço (fls.156);
  - Alteração contratual (fls.55/63);
  - Carteira de Identidade da Representante Yara Anna Penazzi Kumpel, constando o número de inscrição no cadastro de pessoa física (fls.64/5);
  - Carteira de Identidade do Representante Vitor Frederico Kumpel, constando o número de inscrição no cadastro de pessoa física (fls. 66);
  - Proposta comercial (fls.70/86);
  - Justificativa de preço (fls.87, 136 e 157/159);
  - Atestados de Capacidade Técnica (fls. 88/91);
  - Curriculum lattes do docente Vitor Frederico Kumpel (fls.92/114);
  - Curriculum lattes do docente Fernando Keutenedjian Mady (fls.114/119);
  - Autorização da despesa (fls.120); e
  - Disponibilidade orçamentária (fls.126).
6. Os autos retornam a esta Assessoria, aos 07 de junho de 2023 e, o último documento constante do caderno processual é o TJPA-DES-2023/128289A (fls.179).
7. É o relato essencial

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

8. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

9. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 07 de junho de 2023 e a presente manifestação foi elaborada em mesma data, resta cumprida a exigência.



## II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

13. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação de instituição especializada de renome, VFK Educação LTDA, com destacado conhecimento técnico -jurídico, para ministrar o curso de formação continuada Emolumentos: Teoria e Prática.**

## III. ANÁLISE JURÍDICA

### III.1. Da licitude do objeto

14. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

15. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

16. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

17. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

18. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls.163), nos seguintes termos:

#### 1. DO OBJETO

Contratação direta de instituição especializada de renome, **VFK Educação LTDA**, com destacado conhecimento técnico -jurídico, para ministrar o curso de formação continuada **Emolumentos: Teoria e Prática**, na modalidade EAD com aulas ao vivo, a ser realizada em plataforma Teams da EJPA, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Pará.

19. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

### III.2. Da motivação e justificativa da contratação

20. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue (fls.163):

#### 2.1. Justificativa da contratação





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Uma das funções precípua da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará é a formação e desenvolvimento profissional de seus servidores e servidoras, magistrados e magistradas, na busca constante pela promoção, compreensão e clareza de seu papel nos fluxos das atividades.

Nesta esteira de entendimento, destaca-se que o desenvolvimento de habilidades e aprimoramento de competências constituem pressupostos fundamentais para melhoria na qualidade dos serviços públicos, sendo necessário o aperfeiçoamento de magistrados e magistradas, servidores e servidoras com abordagem teórico-práticas, analisando características, legislação e as problemáticas mais comuns.

Nesse sentido, é que esta formação se faz necessária, pois a fiscalização da cobrança de Emolumentos é uma função imprescindível para a garantia e lisura dos serviços Notariais e Registros, que dão operabilidade ao sistema jurídico brasileiro. Desse modo, como os emolumentos constituem remuneração advinda dos usuários de serviços públicos, a fiscalização deve ser um tanto rigorosa no que diz respeito à adequação da fixação de emolumentos aos requisitos normativos que constam em leis federais e estaduais.

Portanto, o curso apresenta-se como imprescindível para o aprimoramento profissional do(a) servidor(a) incumbido de exercer tal atividade, de modo a prestigiar, ainda mais, a lisura e a fé pública, oriunda das serventias extrajudiciais, pois se propõe fornecer aos servidores(as) do Serviço de Fiscalização da arrecadação extrajudicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, o arcabouço necessário ao exercício da atividade de fiscalização emolumentar, tendo por base a tabela de emolumentos e outras normativas específicas do Estado.

Tendo em vista, pois, a especificidade do conhecimento a ser trabalhado no curso, a solução educacional aqui proposta requer expertise docente com habilidade técnica e notável saber prático acerca do conteúdo teórico –prático a ser trabalhado. Assim sendo, a presente instituição se mostra como referência na temática da formação aqui proposta, apresentando profissionais renomados, com conhecimento técnico-pedagógico na área e notório saber acerca dos conteúdos e práticas a ser trabalhado na formação, o que poderá ser comprovado pelos atestados de capacidade técnica da empresa e currículos dos docentes.

A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza singular, sendo prestado por instituição com profissionais especializados, enquadrando-se no inciso III do art. 74da Lei 14.133/21, devendo ser adjudicado a instituição selecionada por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

Além disso, para a matéria relacionada à fiscalização emolumentar não se dispõe de profissionais internos, não havendo no TJPA servidor, servidora, magistrado ou magistrada habilitados para ministrar a referida formação

21. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

**III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021**



TJPAPRO202302035V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

22. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

(Grifou-se)

23. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

24. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

25. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

26. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, alínea “F”, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]



TJPAPRO202302035V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

27. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

28. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: “serviços técnicos especializados” e “notória especialização”.

**a) Serviço Técnico Especializado**

29. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

30. No caso dos autos, consta expressamente no item 2.2 do TR (fls.165) que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea “f” supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

31. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

**b) Notória Especialização**

32. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.111, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

33. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a



TJPA PRO 202302035V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

34. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

35. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

(Grifou-se)

36. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

37. No caso dos autos, o item 2.2.3 do TR apresenta em relação à notória especialização dos docentes que ministrarão o curso (fls.166):



TJAPRO202302035V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**VITOR FREDERICO KÜMPEL** – Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Juiz de Direito Titular II -Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Professor da Faculdade de Direito Damásio de Jesus.

**FERNANDO KEUTENEDJIAN MADY** –Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC –SP. Graduado em Direito pela PUC – SP. É oficial de registro civil das pessoas naturais e tabelião de notas do município de Monções -SP.

38. Ao mais, juntou-se atestados de capacidade técnica emitido por instituição privada e por esta Corte, atestando a *expertise* da futura contratada no tema proposto (fls.88/91).
39. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

#### III.4. Demais exigências legais para a contratação

##### a) Critérios de Sustentabilidade

40. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.
41. A esse respeito, o TR informa (fls.170):

##### 2.4. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

##### b) Da comprovação de regularidade

42. A pessoa jurídica a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.
43. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a pessoa jurídica não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.
44. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência (fls.169/170), conforme segue:

##### 2.3. Dos critérios técnicos de habilitação

Será requerido da contratada, para fins de habilitação, os seguintes documentos:-

CNPJ;

-Documentos de constituição (contrato social e alterações)

-RG e CPF dos sócios;

-Certificado de Regularidade do FGTS;

-Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;

-Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);

-Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);



TJPA PRO 202302035V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de “Situação do fornecedor”, sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade –Sócio majoritário;-

Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

Em relação a capacidade técnica, a empresa deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a empresa já entregou, a contento, objeto compatível com o da presente contratação. A critério da Administração poderá ser solicitado ainda, cópias de contratos já firmados, notas fiscais, ou ainda, qualquer outro documento que venha comprovar a veracidade das informações prestadas nos atestados, assim como a viabilidade do valor ofertado.

45. Nesse sentido, tratando-se de pessoa jurídica, verifica-se que foram carreadas aos autos a seguinte documentação:

- Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (fls.47);
- Certificado de Regularidade do FGTS, vencimento em 27/05/2023 (fls.48);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, vencimento em 08/11/2023 (fls.49);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, vencimento em 08/11/2023 (fls.50);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fls.51);
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários – Prefeitura de São Paulo (fls.52);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.53);
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (fls.54);
- Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNET e CEPIN (fls.154), vencimento em 30/06/2023;
- Declaração de Inexistência de Menor Trabalhador (fls.155);
- Comprovante de endereço (fls.156);
- Alteração contratual (fls.55/63);



TJPAPRO202302035V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Carteira de Identidade da Representante Yara Anna Penazzi Kumpel, constando o número de inscrição no cadastro de pessoa física (fls.64/65);
- Carteira de Identidade do Representante Vitor Frederico Kumpel, constando o número de inscrição no cadastro de pessoa física (fls. 66);
- Proposta comercial (fls.70/86);
- Justificativa de preço (fls.87, 136 e 157/159);
- Atestados de Capacidade Técnica (fls. 88/91);
- Curriculum lattes do docente Vitor Frederico Kumpel (fls.92/114); e
- Curriculum lattes do docente Fernando Keutenedjian Mady (fls.114/119).

46. **Recomenda-se verificar, previamente à contratação, se as certidões apresentadas permanecem válidas.**

*c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações*

47. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do DOD (fls.05), que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça, nos termos que seguem:

A presente demanda está alinhada ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Pará (2021-2026), vinculada ao Macrodesafio: Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas.–Iniciativa estratégica: Aperfeiçoar a formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras.

Esta ação consta no Plano anual de Contratações do Poder Judiciário do Pará, para o exercício de 2023, estando inclusa no item EJ4A23, constituindo-se, portanto, em ação educacional imprescindível para o alcance da iniciativa estratégica acima referida. O presente documento será regido pela Portaria nº 1227/2022do TJPA e pela Lei de Licitações nº 14.133/2021.

48. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

*d) Previsão de recursos orçamentários*

49. A despesa foi autorizada (fls.120) e encontra-se atestada nos autos a Disponibilidade Orçamentária para atender a futura contratação (fl.126).

*e) Do Termo de Referência*

50. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 163/178 discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

51. Observa-se às fls. 179 a aprovação do Termo de Referência.

52. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

*f) Justificativa de Preço*

53. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar



TJPA PRO 202302035V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

54. *In casu*, às (fls.87, 136 e 157/159) encontram-se acostados documentos que, ao que tudo indica, o valor a ser pago na presente contratação está compatível com o mercado, fato este, inclusive, atestado no Despacho nº. TJPAPDES-2023/122756A.

**f) Termo de Contrato**

55. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

56. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

57. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil reais) correspondente a 58 (cinquenta e oito) horas aula no curso previsto para o período de 26 de junho a 15 de dezembro de 2023 e, considerando que se trata de obrigação futura, faz-se necessária a celebração do instrumento de contrato.

**IV. CONCLUSÃO**

58. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 07 de junho de 2023.

**Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo**  
Assessora Jurídica da SEAD/PA

